



## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2014, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2014 (nº 7.722/2014, na Casa de Origem), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que visa a criar cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no âmbito do referido órgão jurídico.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, que concluiu pela aprovação do PLC com emenda aditiva que tratava de adequá-lo à legislação orçamentária em vigor.

Ademais, ainda na Câmara, a proposição foi avaliada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em voga, bem como da emenda supracitada; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se posicionou favoravelmente à aprovação tanto do PLC quanto da emenda.



Já no Senado Federal, a matéria foi despachada exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em seu art. 1º, o projeto trata de criar cargos e funções devidamente discriminados e quantificados nos anexos da proposição.

Os artigos seguintes consignam a adequação das despesas decorrentes da aprovação deste PLC à legislação orçamentária, à Constituição Federal de 1988 (CF) e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o art. 6º estabelece que, em caso de aprovação do projeto, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição. É o que se depreende da interpretação holística dos artigos 21, 48 e 96 do texto constitucional.

Afinal, de acordo com o inciso XIII do art. 21 da CF, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios.

Conforme o inciso X do art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

E, segundo a alínea *b* do inciso II do art. 96 da CF, *competes privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Ora, resta nítido, portanto, que a iniciativa acerca da matéria em análise é reservada ao TJDF e que compete ao Congresso Nacional avaliar a validade da proposição, resguardado seu devido trâmite legislativo.



Ademais, a proposição respeita o § 1º do art. 169 da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, ao afirmar, em seu art. 5º, que a criação dos cargos previstos fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise é válido, pois efetivamente inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normatizações pátrias.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequívoco. O inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já o inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas, segundo a alínea *f*, aos *órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios*, e, de acordo com a alínea *p*, à *matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal*.

Quanto à técnica legislativa, observamos que a proposição vai ao encontro dos dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não observamos, portanto, quaisquer incorreções.

Por fim, no que concerne ao mérito, a proposição é louvável. A justificação do projeto em tela destaca que *a criação dos novos cargos tem como justificativa primordial a instalação dos novos Fóruns do Guará, do Recanto das Emas, do Itapoã e de Águas Claras. (...) Fora desse núcleo, sobre o qual gravita essencialmente a presente proposta, algumas inserções revelam-se inadiáveis para equacionar deficiências pontuais da organização judiciária da Justiça do Distrito Federal. (...) Frise-se, por oportuno, que o Tribunal já alocou 75% dos recursos humanos na área fim/apoio e que, por essa razão, não tem mais margem para deslocar unidades jurisdicionais e servidores para as novas Circunscrições Judiciárias*.

Ora, o rápido e intenso crescimento populacional verificado no Distrito Federal e em seu entorno exige uma atuação pronta e assertiva do Estado com o intuito de se manter a correta prestação dos serviços



públicos. Assim, é necessário que o Poder Judiciário tenha à sua disposição o capital humano indispensável para o exercício de sua atividade jurisdicional com a eficiência necessária. Com tal objetivo em mente, estamos certos de que a ampliação dos quadros do TJDFT irá contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no Distrito Federal e no entorno, indo ao encontro do interesse público, por proporcionar ao povo maior acesso à justiça.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 92, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

